

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.336/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representações legais: Antonio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa; Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros representando João Carvalho dos Reis.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAC-2. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS À EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ANTECESSOR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO SUCESSOR. REVELIA DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora Federal lotada na Secex-TCE (peça 68), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 69-70), bem como Parecer convergente do MP/TCU (peça 71), da lavra do e. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, prefeitos municipais de Sítio Novo/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA, para execução do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância (peça 1, p. 24-28), tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, conforme a Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011.

2. A vigência foi estipulada para o período de 8/6/2012 a 5/6/2015. O prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, cujo objeto era a construção de creche/pré-escola,

localizada na Avenida Presidente José Sarney, em Sítio Novo/MA, foi previsto o valor total de R\$ 1.453.100,64 (peça 1, p. 24).

4. O FNDE repassou 20% do total previsto ao município de Sítio Novo/MA, ou seja, a importância de R\$ 290.620,13, mediante a Ordem Bancária 2012OB631146, de 15/6/2012 (peça 1, p. 10), creditada no Banco do Brasil, ag. 568-1, conta corrente 26.837-2, na data de 19/6/2012 (peça 10, p. 38).

5. A Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63-64), emitida em 9/4/2015, indica que a quase totalidade dos supracitados recursos transferidos foi utilizada antes do início da obra, conforme extrai-se da peça 1, p. 63:

3. Em consulta ao SIMEC, Módulo de Monitoramento Obras 2.0, consta que a obra encontra-se em contratação, logo 0,0% de execução física.

4. Em consulta a conta corrente nº 26837-2, agência nº 568-1, do Banco do Brasil, específica do Termo, verifica-se a disponibilidade de R\$ 3.796,73, conforme saldo acostado à fl. 10. Desta forma, constata-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira.

6. Constam nos autos os documentos emitidos pelo Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec), demonstrando que a referida obra foi supervisionada em 25/11/2014 (peça 1, p. 46) e 18/3/2015 (peça 1, p. 54), conforme relatórios e fotografias correspondentes aos monitoramentos realizados. Ao que tudo indica, os trabalhos de supervisão foram realizados pela empresa Dervish Engenharia e Consultoria Ltda (peça 1, p. 46-62). Em pesquisa na internet, verifica-se que o FNDE firmou com aquela empresa o Contrato 190/2013, 'para fins de supervisão de ações em infraestrutura (tais como construção, reforma, ampliação e instalação), em todo território nacional'.

7. No primeiro monitoramento, em 25/11/2014, a equipe técnica informou que o 'único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão', constatando a paralisação e o abandono da obra (peça 1, p. 46).

8. No segundo monitoramento, em 18/3/2015, constatou-se a mesma situação de abandono e paralisação das obras, conforme relatado pelos supervisores: 'Não há alterações desde ultimo monitoramento realizado em 25/11/2014. A prefeitura local não informou acerca de providências para o início das obras' (peça 1, p. 54).

9. O FNDE emitiu a Nota Técnica 069/2015 – CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, em 31/7/2015, concluindo pela quantificação do débito no valor original repassado, R\$ 290.620,13, em decorrência da inexecução da obra prevista no Termo de Compromisso 02719/2012 (peça 1, p. 65-71).

10. Conforme se constata nos autos, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa exercia o mandato de prefeito municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) por ocasião do início da vigência do mencionado Termo de Compromisso 02719/2012, em 8/6/2012 (peça 1, p. 91), e do recebimento dos correspondentes recursos transferidos pelo FNDE, em 19/6/2012 (peça 10, p. 38). Durante sua gestão, a obra foi paralisada e abandonada, sem aproveitamento.

11. Ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), prefeito sucessor (gestão 2013-2016), caberia prestar contas dos referidos recursos, transferidos pelo supracitado termo de compromisso, cuja vigência findou em 5/6/2015, e cujo prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91). Nesse caso, constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos. Não constava nos autos, inicialmente, justificativas do então prefeito quanto ao descumprimento legal decorrente da não prestação de contas devida.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante as notificações inseridas na peça 1, p. 74-80 e 88-90.

14. No entanto, os responsáveis não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia devida. Em face da ausência de resposta dos notificados, foi proposta a instauração da tomada de contas especial pelo FNDE, conforme consta da Informação 1961/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 1-4).

15. Em 6/9/2016 (data da assinatura eletrônica), o FNDE emitiu o Relatório de TCE 61/2016, no qual os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, prefeitos do Município de Sítio Novo/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, pelo valor original de R\$ 290.620,13 (peça 1, p. 96-100).

16. Consta nos autos demonstrativo de débito atualizado pelo FNDE em 2/8/2016 (peça 1, p. 6-9).

17. Os responsáveis tiveram sua responsabilidade inscrita no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a Nota de Lançamento 2016NL002961, de 18/8/2016 (peça 1, p. 19).

18. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas em 25/8/2017 e 28/8/2017, respectivamente (peça 2).

19. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 6/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União (peça 3).

20. Durante a instrução inicial (peça 4), foi verificado que não constava nos autos o extrato bancário, indicado na Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63), demonstrando os registros de movimentação de recursos repassados pelo FNDE ao município de Sítio Novo/MA. Diante da constatação de que a obra pactuada foi iniciada, com a construção dos pilares, e posteriormente abandonada, o extrato bancário poderia indicar a realização de pagamentos a eventuais responsáveis solidários.

21. Assim, visando ao saneamento prévio dos autos, conforme instrução (peça 4) e parecer superior (peça 5), foi realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, mediante o Ofício 1109/2018-TCU/SECEX-BA, de 21/5/2018 (peças 8-9), solicitando o envio dos extratos bancários e cópias (frente e verso) de cheques descontados na agência 568-1, conta corrente 26837-2, usada pela Prefeitura de Sítio Novo/MA para movimentação de recursos federais do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, no período entre 15/6/2012 (data da ordem bancária) até os dias atuais.

22. Em resposta à supracitada diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação inserida na peça 10.

23. Consta da referida documentação os seguintes documentos:

a) extrato aplicação CDB/BB, do período de 1/6/2012 até 29/5/2015 (peça 10, p. 2-37);

b) extrato conta corrente 26.837-2, ag. 568-1, do período de 15/5/2012 até 17/4/2015 (peça 10, p. 38-110);

c) extrato aplicação Fundo S Publico Supremo, do período de 31/7/2013 até 28/6/2018 (peça 10, p. 111-113).

24. Conforme verificou-se no extrato da conta corrente (peça 10, p. 38), no dia 19/6/2012, foi creditada a ordem bancária no valor de R\$ 290.620,13 referente aos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Sítio Novo/MA, no âmbito do mencionado Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância.

25. O valor de R\$ 290.000,00 foi aplicado em CDB no dia 20/6/2012 (peça 10, p. 38), com movimentação na conta corrente referente a uma TED, no valor de R\$ 287.981,60, em 20/8/2012, e a um DOC, no valor de R\$ 2.974,50, em 22/8/2012, restando um saldo de R\$ 608,28 naquela data (peça 10, p. 40).

27. O saldo da conta corrente foi zerado em 12/8/2013, em decorrência de aplicação financeira (peça 10, p. 52).

28. O extrato da conta corrente não registra pagamentos efetuados mediante cheques.

26. Dessa forma, inicialmente não foi possível identificar supostos terceiros beneficiários de pagamentos realizados no âmbito do Termo de Compromisso 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância.

27. Diante disso, a instrução de peça 12 concluiu que caberia ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), responder, individualmente, pelos recursos recebidos e utilizados na sua gestão, cujo objeto compromissado restou sem execução, devendo o Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito sucessor do município de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, a quem caberia prestar contas dos referidos recursos, transferidos pelo supracitado Termo de Compromisso, com vigência finda em 5/6/2015 e prazo para prestar contas expirado em 5/10/2015 (peça 1, p. 91), ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa pelo ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’, consoante Memorando-Circular 43/2017 – Segecex.

28. Diante de tal quadro, a Secex-BA promoveu, com esteio em delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19/8/2011, a citação e a audiência dos responsáveis, da seguinte forma:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação referente ao recebimento e utilização dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem cumprimento do objeto e sem prestação de contas;

a.2) Conduta: na condição prefeito municipal foi responsável pelo recebimento e utilização de recursos públicos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil. Nessa condição, se mostrou omissa em comprovar, mediante documentação correlata, a boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso gastos durante o seu mandato;

a.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA; e/ou recorra, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item a, letras ‘a.1’ e ‘a.2’, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.620,13 (D)	19/6/2012

Valor atualizado em 15/10/2018: R\$ 424.392,58

(...)

d) realizar a audiência do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), ex-prefeito do Município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

d.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem comprovação da boa e regular aplicação (omissão no dever de prestar contas);

d.2) Conduta: não cumpriu o dever de prestar contas, no prazo originalmente estipulado, dos valores transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem prestação de contas, de sua responsabilidade, cujo prazo para sua apresentação expirou em 5/10/2015;

d.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA.

29. A convocação aos autos foi profícua, tendo o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa acostado aos autos a defesa que compõe as peças 29 a 32, e o Sr. João Carvalho dos Reis, a defesa que compõe as peças 34 a 38.

30. As defesas dos responsáveis foram analisadas pela instrução de peça 41, conforme transcrito a seguir:

Alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota

32. As alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota podem ser sintetizadas como segue:

32.1. Alega que o convênio foi devidamente respaldado por princípios fundamentais da administração pública, eficiência, eficácia e economicidade, tendo alcançado o seu fim precípua, que é a supremacia do interesse público, não existindo qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa, uma vez que todas as despesas foram precedidas do devido processo licitatório, salvo as exceções previstas em lei.

32.2. Encaminha cópia de documentos que comprovariam a integral conclusão do convênio, demonstrando que as falhas verificadas não vão além de falhas formais, que não são capazes de prejudicar a aprovação das referidas contas.

32.3. Não haveria, portanto, prejuízo ao erário e, sendo as ocorrências verificadas de cunho formal ou secundário, a condenação do responsável em débito seria desarrazoada e desproporcional.

32.4. Embora tenha havido a ocorrência de imperfeição, esta não implicou qualquer comprometimento da moralidade, da impessoalidade, da efetividade e da execução do objeto conveniado.

32.5. Acrescenta que ‘há de se destacar, também, fato relevante que é a própria quitação dada pelo órgão concedente em razão do recebimento da prestação de contas dos recursos objeto do convênio, quando, então, não se apontou qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado’.

32.6. Em razão de tais alegações, pleiteia a exclusão do débito, tendo em vista a comprovada aplicação dos recursos.

Análise

33. Passando-se à análise da documentação disponibilizada pela defesa, observa-se que os argumentos do responsável não se sustentam.

34. Os documentos apresentados pelo responsável se referem à licitação realizada pelo município para a execução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012, tendo sido apresentado o seguinte: cópia do termo de compromisso, das ARTs, do edital da tomada de preços, das propostas apresentadas, do contrato firmado com a construtora e da nota fiscal de pagamento.

35. Tal documentação, ao contrário do que afirma o responsável, não demonstra a execução do objeto do convênio nem constitui uma prestação de contas válida, pois esta deveria conter os documentos previstos no art. 29, incisos I e II, da Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011, como segue:

I. demonstrativos da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos:

- a) demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;
- b) relação de pagamentos efetuados;
- c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;
- d) extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados pelo FNDE e extratos das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, quando for o caso;
- e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;
- f) cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; e
- g) comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 24, quando for o caso;

II. demonstrativos de regularidade dominial e técnica da(s) obra(s):

- a) cópia da certidão atualizada e autenticada do(s) imóvel(is) objeto do Termo de Compromisso pactuado, comprovando a dominialidade do(s) terreno(s), com a devida averbação da(s) edificação(ões);
- b) cópia do termo de aceitação definitiva da(s) obra(s);
- c) cópia do termo de conclusão da execução da(s) obra(s); e
- d) cópia de Certidão Negativa de Débito (CND) da(s) obra(s), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

36. Quanto ao suposto documento de quitação que teria sido dado pelo concedente, conforme item 32.5 desta instrução, o responsável não apresentou nenhuma comprovação.

37. Realizou-se consulta ao SiGPC, em 8/8/2019, e constatou-se que o gestor continua omissa (peça 40).

Razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis

38. As razões de justificativa do Sr. João Carvalho dos Reis podem ser sintetizadas como segue:

38.1. Alega que todos os recursos repassados em decorrência do Termo de Compromisso 02719/2012 foram recebidos durante a gestão do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, que não repassou ao sucessor nenhuma informação ou documentação acerca do ajuste. Assim, apenas tomou conhecimento de sua

existência quando o município, no ano de 2014, estava na iminência de ser incluído em situação de inadimplência pela omissão na prestação de contas.

38.2. Encaminha cópia de representação criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 37) e de alguns poucos documentos referentes ao termo de compromisso, quais sejam, o contrato firmado com a construtora, a nota fiscal de pagamento e alguns extratos bancários (peça 38), além de alguns supostos registros fotográficos da obra inacabada (peça 35).

38.3. Não haveria, portanto, responsabilidade do Sr. João Carvalho dos Reis, uma vez que não geriu recursos do ajuste e tomou as medidas de resguardo erário, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público.

Análise

39. Já estava inicialmente claro que os recursos foram recebidos e geridos pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, tanto que o Sr. João Carvalho dos Reis apenas foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas, não tendo sido citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

40. A representação protocolizada junto ao Ministério Público é suficiente para afastar a irregularidade inicialmente imputada ao responsável, conforme entendimento deste Tribunal, assente no voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

1. Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as

medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)

41. Assim, tendo em vista que o responsável comprovou a adoção das medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal referente ao Termo de Compromisso 02719/2012 (peça 37), quanto da elaboração da instrução de mérito, propor-se-á o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

31. A instrução de peça 41 observou que à peça 32, p. 323, há um comprovante de TED do Banco do Brasil, demonstrando que a quase totalidade dos recursos foi transferida para a empresa supostamente vencedora da licitação, Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (R\$ 287.981,60), que consta também como emitente da nota fiscal que se encontra à peça 32, p. 324.

32. Haja vista que a citada empresa foi beneficiária dos recursos repassados, emitiu nota fiscal e executou serviços contratados em percentual não correspondente aos valores recebidos, conforme apurou a fiscalização, que encontrou apenas vestígios de um começo de execução (peça 1, p. 46-62), a instrução de peça 41 propôs que a empresa fosse citada pela inexecução do objeto do Termo de Compromisso 02719/2012, em solidariedade com o Sr. Carlos Jansen Mota. Além do valor de R\$ 287.981,60, os responsáveis também foram citados pelo valor de R\$ 2.974,50, destinado ao pagamento de ISSQN sobre o serviço contratado com a empresa Nesp (peça 32, p. 330), uma vez que esses débitos são decorrentes do serviço não executado pela empresa.

33. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 43), foram efetuadas as citações dos responsáveis, como segue:

a) Nesp Construções Comércio e Locação Ltda.:

Comunicação: Ofício 8028/2019-TCU/Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 17/10/2019

Data da Ciência: não houve (desconhecido) - peça 49 Observação: Ofício enviado para o endereço da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peças 44 e 65)
Comunicação: Ofício 9105/2020-TCU/Seproc (peça 52) Data da Expedição: 18/3/2020 Data da Ciência: não houve (mudou-se) - peça 54 Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peças 50 e 66)
Comunicação: Edital 0281/2020-TCU/Seproc (peça 51) Data da Publicação: 17/3/2020 (peça 53) Fim do prazo para a defesa: 1/4/2020

b) Carlos Jansen Mota Sousa:

Comunicação: Ofício 8029/2019-TCU/Seproc (peça 47) Data da Expedição: 21/11/2019 Data da Ciência: 27/11/2019 (peça 48) Nome Recebedor: Eduardo B. Maia Observação: Ofício enviado para o endereço do procurador do responsável, conforme procuração (peça 26) Fim do prazo para a defesa: 12/12/2019
Comunicação: Ofício 27015/2020-TCU/Seproc (peça 57) Data da Expedição: 22/6/2020 Data da Ciência: 8/7/2020 (peça 64) Nome Recebedor: Dayana Kyara M. Almeida Sousa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 56) Fim do prazo para a defesa: 23/7/2020

34. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa apresentou defesa (peça 61).

EXAME TÉCNICO

35. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa:

35.1. Manifestação do responsável (peça 61):

35.1.1. O responsável alega, em síntese, que resta comprovada a execução física pelo órgão concedente, bem como a integral prestação de contas do convênio celebrado e a integral aplicação dos recursos, remanescendo apenas ocorrências de cunho formal ou secundário.

35.2. Análise:

35.2.1. Ao contrário do que afirma o responsável, o FNDE não atestou a execução física do objeto, mas sim sua inexecução (peça 1, p. 46-62). Além disso, realizou-se nova consulta ao SiGPC, em 7/10/2020, e constatou-se que o gestor continua omissos (peça 67).

35.2.2. Dessa forma, as alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa não merecem ser acolhidas, devendo, portanto, ser rejeitadas, de tal forma que as suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

36. Em relação à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda.

40. No presente caso, as tentativas de citação da empresa se deram em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal (CNPJ da empresa e CPF da representante legal), conforme demonstrado no item 33 desta instrução. Diante da devolução dos ofícios, promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peça 53).

41. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a empresa, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Assim, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da empresa na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

44. No entanto, a empresa não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

45. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-se a empresa ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

48. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/8/2012 e os atos de ordenação das citações ocorreram respectivamente em 14/1/2019 (peça 14) e 19/9/2019 (peça 43).

CONCLUSÃO

49. Diante da revelia da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

50.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Em face da análise promovida na Seção 'Exame Técnico', propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, as quais lograram demonstrar que o gestor adotou medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, julgar regulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2013-2016, dando-lhe quitação plena;

c) considerar revel a empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, as quais não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Termo de Compromisso 02719/2012;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
287.981,60	20/8/2012
2.974,50	22/8/2012

f) aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), prefeito municipal de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e à empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procurador-Geral da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Diante o Parecer do MP/TCU (peça 71):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 02719/2012 (PAC-2) – Proinfância (peça 1, p. 24-28). O aludido ajuste tinha como meta a construção de uma unidade de educação infantil.

2. Para a consecução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 1.453.100,64, dos quais apenas uma primeira parcela de R\$ 290.620,13 foi transferida ao ente municipal. A interrupção no repasse dos recursos ocorreu em razão da constatação de que a totalidade do dinheiro já havia sido paga à empresa contratada para executar a obra, muito embora a construção da edificação ainda não tivesse sido iniciada.

3. Após a realização de medidas saneadoras, a Secex-TCE promoveu a citação solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., beneficiária da verba pública, para recolherem aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 290.620,13 ou apresentarem alegações de defesa. Adicionalmente, procedeu-se à audiência do Sr. João Carvalho dos Reis, gestor no período de 2013-2016, para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão.

4. Conquanto tenha sido devidamente notificada, a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ficou inerte e deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*. Deve, pois, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Já o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa carrou ao processo alegações de defesa em que afirmou, em síntese, que o objetivo almejado pelo Termo de Compromisso foi plenamente atingido, motivo pelo qual não haveria razões para a impugnação de despesas ou imputação de débito.

6. Por seu turno, o Sr. João Carvalho dos Reis alega que todos os recursos repassados em decorrência do Termo de Compromisso 02719/2012 foram gastos no curso do mandato de seu antecessor e informa ter adotado medidas visando resguardar o erário, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público.

7. Ao examinar as alegações trazidas pelos responsáveis, a Secex-TCE concluiu que os argumentos trazidos pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa são insuficientes para elidir a irregularidade que lhe fora atribuída. Assim, sugeriu rejeitar suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares, condená-lo em solidariedade com a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ao ressarcimento de dívida correspondente à integralidade dos valores transferidos e aplicar-

lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92. Além disso, propôs acolher as razões de justificativa trazidas por João Carvalho dos Reis e, assim, julgar suas contas regulares.

8. Feito o resumo dos fatos, perfilho as conclusões havidas pela unidade técnica.

9. Conforme se depreende dos elementos coligidos aos autos, o agente responsável pela aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sítio Novo/MA deixou de comprovar a regularidade do emprego da verba que deveria ter sido destinada à construção da escola pretendida pelo ajuste pactuado.

10. A esse respeito, lembro que a totalidade dos recursos foi repassada à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. apenas dois meses após terem sido creditados na conta bancária específica do ajuste, ainda que os serviços correspondentes não tenham sido realizados.

11. Como se sabe, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto, as despesas efetuadas e onexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos federais recebidos. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, o qual dispõe: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’*.

12. No caso vertente, o gestor não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que indique a efetiva execução do objeto ajustado.

13. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação de despesas que perfazem R\$ 290.620,13 (valor original), entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

14. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequado o exame empreendido pela secretaria instrutora, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 68, a qual foi ratificada pelo corpo diretivo nos pronunciamentos de peças 69 e 70 ”.

É o relatório.